PARECER Nº 515/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 089/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de doação, imóvel de propriedade do Município para o Sindicato da Indústria e do Vestuário de Divinópolis - SINVESD".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder à doação com estabelecimento de encargos, fundamentada no interesse público, de fomento econômico e social, de área a ser desmembrada de uma área de 3.192,80m² (três mil, cento e noventa e dois metros e oitenta centímetros quadrados), referente ao lote de terreno nº 135, quadra 046, zona cadastral 019, matrícula nº 87.088, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópólis, em favor do Sindicato da Indústria e do Vestuário de Divinópolis – SINVESD, para a construção da sede da instituição e o fomento ao desenvolvimento de atividades econômicas do setor do vestuário.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto "em questão tem por finalidade atender aos anseios do SINVESD, importante entidade sindical representativa de significativo segmento econômico do município. Nesse viés, a Proposição almeja viabilizar condições para que a Entidade Sindical possa implantar sua sede própria, visando solidificar raízes fortes, para consubstanciar suas atividades em prol da indústria e do comércio local, notadamente, no que tange ao vestuário, para manutenção das atividades que por vasto tempo elevaram o nome de nossa cidade em diversas outras regiões, visando o desenvolvimento local cada vez mais próspero e de oportunidades. Importante pontuar, ainda, que a construção do equipamento público mencionado no Projeto representará importante economia para o cofre público, afastando-se o pagamento de aluguel, além de resultar em equipamento e serviço destinado ao uso da coletividade bem localizado e profícuo. Iniciativas de relevo como essa devem ser acolhidas e incentivadas, a bem do interesse coletivo, social e assistencial. E é exatamente esse o norte da proposição".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão

de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para alienação via doação de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à doação em favor do Sindicato da Indústria e do Vestuário de Divinópolis – SINVESD, de área a ser desmembrada de uma área de 3.192,80m² (três mil, cento e noventa e dois metros e oitenta centímetros quadrados), referente ao lote de terreno nº 135, quadra 046, zona cadastral 019, matrícula nº 87.088, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópólis, para a construção da sede da instituição e o fomento do desenvolvimento de atividades econômicas do setor do vestuário.

A alienação de bens públicos municipais é disciplinada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município, e imprescinde de autorização legislativa específica e demonstração da existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação pelo órgão técnico competente.

> Art. 16. **A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas: [...]

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na transferência, via doação, do bem imóvel de propriedade do Município para a entidade sindical reconhecidamente de utilidade pública na forma de Lei Municipal nº 4.735/00. Conforme consta do projeto de lei, a doação destina-se à construção da sede da entidade e o fomento ao desenvolvimento de atividades econômicas no setor do vestuário, com a viabilização da criação de postos de trabalho e a geração de renda para o município.

Consta também do projeto de lei apresentado informação acerca da realização de avaliação mercadológica do imóvel a ser doado por parte da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária do Município.

Na forma da legislação municipal, dispensa-se a realização de prévio processo licitatório quando a alienação de bens imóveis de propriedade do Município se dê por meio de doação, devendo constar da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

> Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I - **quando imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** e licitação na modalidade concorrência, dispensando-se esta nos seguintes casos:
> a) **doação**, **constando da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão**, sob pena de nulidade do ato;

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Importante ressaltar que cabe ao Poder Executivo observar no momento da formalização do título translativo da propriedade a necessidade de fazer constar do documento a vedação de alienação ou transferência do imóvel sem expressa autorização da municipalidade, sob pena de reconhecimento da nulidade do ato.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 089/2023.

Divinópolis, 07 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 07/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 07/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

KAROLINY DE CASSIA FARIA:08031461678
Assinado de forma digital por KAROLINY DE CASSIA FARIA:08031461678
Dados: 2023.12.07 16:32:35 -03'00'

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora Geral do Legislativo Municipal

PLEM 089/2023